



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Procedimento: CGA nº 015/2018 – SPDOC.CC/35504/2015

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Suposta irregularidade quanto ao pregão eletrônico nº 091/2011 realizado para gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota do DETRAN/SP.

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 040.2018

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Realizadas as considerações necessárias, passemos a análise do mérito:

Trata o presente de protocolado instaurado em virtude do recebimento de denúncia elaborada pelo [REDACTED] (fls. 02/03), o qual relatou irregularidade quanto ao pregão eletrônico nº 091/2011 – processo nº 40814-5/2011 realizado para gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota do DETRAN/SP pela empresa [REDACTED] ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA.

Na denúncia consta que a referida empresa apresentou, durante o processo licitatório, atestado de capacidade técnica falso e que posteriormente a própria [REDACTED] teria admitido não ter realizado os serviços constantes do documento apresentado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

O denunciante informou ainda que fora instaurado Inquérito Policial nº 157/15 no 2º DP do Bom Retiro São Paulo/SP e que também estava sob investigação outra licitação da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, por ter a referida empresa apresentado balanço patrimonial inverídico naquela licitação.

É a Síntese.

Da Instrução

Conforme manifestação da Diretoria de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária da CDHU (fls. 16), a empresa [REDACTED] Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Ltda – EPP teria participado do Pregão Eletrônico nº 037/14 realizado naquele órgão. E após apuração dos fatos narrados em denúncia aportada naquela Companhia, constatou-se a utilização de documentos falsos, por parte da empresa [REDACTED], para fins de habilitação na referida licitação.

Diante de tal constatação, a empresa [REDACTED] Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Ltda – EPP ficou impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 2 anos, sendo tal decisão publicada na imprensa oficial no dia 27/03/2015 (fls. 150).

A denúncia em questão também aportou no DETRAN/SP, que após apuração, concluiu que a empresa [REDACTED] realmente apresentou atestado de capacidade técnica divergente do exigido no edital (fls. 120), retratando não ter havido má fé ou conluio dos servidores participantes do pregão eletrônico, entretanto restando



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

claro que a contratação da empresa em tela deu-se mediante a prática de atos fraudulentos, viciando a relação contratual.

A Comissão de Apuração Preliminar do DETRAN/SP baseou sua decisão principalmente no item 8 do Parecer nº 198/2015 da Consultoria Jurídica do Órgão (fls. 143/147). Soma-se ao lastro probatório o Parecer nº 28/2015 da mesma Consultoria Jurídica, o qual às fls. 139 item 4, a Excelentíssima Procuradora do Estado, Dra. [REDACTED] esclareceu que conforme oitiva da pregoeira responsável pelo pregão eletrônico nº 091/2011, a documentação apresentada pela empresa [REDACTED] Administradora não demonstrava nenhuma suspeita e que a inclusão da empresa como EPP é feita automaticamente pelo CAUFESP e por tal motivo a equipe não procedeu a nenhuma verificação.

O Termo de Declarações da pregoeira, [REDACTED] [REDACTED] responsável pelo pregão eletrônico 091/2011, foi juntado aos autos às fls. 199/200. Nele consta explicitamente que :

“(...) analisando o processo licitatório, notei que o atestado de qualificação técnica de fls. 390 é formalmente perfeito, motivo pelo qual não gerou nenhum tipo de suspeita por parte da equipe (...)”. [REDACTED]

Já no item 8.1 do mesmo Parecer nº 28/2015 (fls. 140), houve conclusão que de fato o documento apresentado pela empresa [REDACTED] durante o pregão era ideologicamente inverídico, ou seja, o papel e suas assinaturas eram verdadeiras, porém as informações nele contidas eram falsas e com dubiedade de entendimento.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Por tal motivo, a Administração Autárquica, após Apuração Preliminar (Processo nº 289.724-5/2014), em Relatório Conclusivo (fls. 119/126), decidiu rescindir unilateralmente o contrato com a empresa em questão (fls.127/130) e aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de 2 (dois) anos (fls.121 e 150).

Ademais, foi instaurado o Inquérito Civil nº 14.0695.0000952/2014-4 para apuração de possível violação aos princípios administrativos e análise de suposto ato de improbidade administrativa (fls. 156/157); Todavia, após o tramite processual, tal inquérito foi arquivado.

Ressalta-se que em sua manifestação de promoção do arquivamento do Inquérito Civil (fls.153/161), o Ministério Público do Estado de São Paulo foi claro ao afirmar em fls. 160 :

“Não há, efetivamente, indícios de participação ou omissão de funcionário público, tendo em vista a dubiedade do atestado, capaz de induzir a erro o licitante.” (g.n)

E na Ementa fls. 158:

“Ementa: eventual falsidade de documento apresentado em licitação. Apuração administrativa e reconhecimento da falsidade. Rescisão do contrato e aplicação de pena de impedimento para contratar e licitar. Ausência de indícios de participação de funcionário público. Suficiência das medidas adotadas.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

No despacho conclusivo do Inquérito Civil (fls. 163), reforça-se o acima exposto:

*“(...) Inexistência de elementos a indicar favorecimento.
(...) Ausência de indício de participação de algum servidor público na fraude.”*

Em fls.178/183 há despachos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação ao Pregão Eletrônico nº 091/2011 e ao Contrato nº 131/2011, bem como em relação aos aditamentos, no entanto, em nenhum momento há menção de supostas irregularidades referentes à contratação em questão.

A Diretora Administrativa [REDACTED]

[REDACTED] compareceu a esta Setorial da CGA e conforme Termo de Declarações às fls. 189/190, esclareceu que: *“com relação ao tempo decorrido entre a conclusão da Comissão de Apuração Preliminar (27/07/2015), a ciência do gestor (26/08/2015) e a rescisão do contrato (16/09/2015), bem como sobre a coincidência do fato do encerramento do aditivo do contrato se dar exatamente no mês de setembro de 2015, disse que o período não excessivamente extenso e que além disso o andamento dependia de trâmites para realização de nova licitação, não podendo deixar a autarquia com a frota de veículos parados durante esse período(...) Que com relação ao fato da rescisão do contrato ter ocorrido em 16/09/2015 e a penalidade ser lançada no Sistema “E-Sanções” apenas em 01/12/2015, disse que não se recorda exatamente o motivo desse intervalo de tempo(...) No entanto, imagina que isso tenha acontecido devido aos trâmites existentes à época, especificamente a necessidade de comunicar a PGE (Procuradoria Geral do Estado), que lançava a informação no Sistema(...) Que hoje os procedimentos são diferentes, uma vez que sanções podem ser lançadas pela própria Autarquia através do portal da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC.”*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Consigna-se que cópia do atestado considerado ideologicamente falso, apresentado pela empresa [REDACTED] ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA – EPP em procedimento licitatório foi juntado aos autos às fls. 66.

No que tange ao Pregão, objeto do presente feito, destaca-se o artigo 3º, inciso IV da Lei 10.520/2002, que rege o referido procedimento licitatório.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cujas atribuições inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (g.n)

Ademais, aplica-se subsidiariamente ao pregão as normas da Lei 8.666/93, conforme disposição do artigo 9º da Lei 10.520/02.

Em homenagem ao princípio da eficiência, e nos termos do artigo 372 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), admite-se a utilização da prova empresta, motivo pelo qual, as declarações da pregoeira [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

██████████ reduzidas a termo pela Comissão de Apuração Preliminar da Autarquia (fls. 199/200), pode ser aproveitada na presente apuração.

Da Conclusão

Embora os membros da Comissão de Apuração Preliminar do DETRAN/SP tenham decidido pelo arquivamento, esta Casa Censora com base nos documentos angariados, tem entendimento diverso sobre os fatos apresentados.

A Autarquia concluiu pela rescisão contratual com a empresa ██████ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA, em razão da prática de atos fraudulentos no certame licitatório Pregão Eletrônico 091/2011, todavia deixou de observar a conduta da servidora responsável pelo pregão (fls. 140).

O Ministério Público enfatizou a dubiedade do atestado, capaz de induzir a erro (fls. 160). E a pregoeira responsável, ██████████ ██████████, esclareceu que (fls.199/200):

“(...) não julgou necessário diligenciar para confirmação da veracidade dos dados;

(...)

(...) que da análise da documentação e da situação fatídica da empresa, não gerou nenhum tipo de indício de fraude ou má fé;

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

(...) que a empresa [REDACTED] apresentou toda documentação exigida no edital, a qual foi analisada pelo pregoeiro e pela equipe de apoio.”

Ora, o contrato com a empresa vencedora da concorrência pública foi rescindido pelo DETRAN/SP justamente por ter a empresa [REDACTED] apresentado atestado falso, o qual estava com informações dúbias. Mencionado documento foi analisado pela pregoeira e mesmo apresentando dubiedade, foi aceito por ela, o que consequentemente desrespeitou o disposto na Lei nº 8.666/93 sobre a capacidade técnica dos licitantes, prejudicando outros concorrentes do mesmo certame e o princípio da igualdade entre os licitantes, além do princípio constitucional da isonomia.

Ressalta-se a importância da análise realizada pela pregoeira sobre os documentos apresentados por todos concorrentes. Se a análise não foi correta e minuciosamente realizada, cada empresa concorrente supostamente poderia entregar qualquer atestado de capacidade técnica com qualquer tipo de informação, e diante do relatado pela mesma, seria aceito pela comissão licitante, o que é totalmente rechaçado pelos princípios da Administração Pública.

Importante consignar que o impedimento da empresa [REDACTED] ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA- EPP em licitar e contratar com a Administração Pública por 2 (dois) anos, lançado pela CDHU ocorreu após a realização do certame objeto da presente apuração.

[REDACTED] demonstrou pouca importância no desempenho de suas funções, momento que retratou não ter julgado necessário diligenciar para confirmação dos dados constantes dos documentos apresentados.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

██████ exercendo suas funções na Administração Pública desde o ano de 1991, o que por si só já denota conhecimento sobre a importância de seus atos, tratou o certame de valor aproximado de R\$ 4.444.234,65 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), como um contrato sem valor significativo. Atitude esta, que ressalta aos olhos, a desídia. Mesmo ciente que as informações constantes do atestado de capacidade técnica poderiam não retratar a verdade, preferiu não realizar as diligências necessárias, permanecendo inerte/omissa a determinada situação. Há de se falar em falha funcional, portanto.

Um funcionário com a responsabilidade atribuída à ██████ tem o dever de cuidar da coisa pública, como se sua fosse. Tem o dever de aplicar o Princípio do Interesse Público em conjunto com o Princípio da Eficiência. Além disso, por se tratar de licitação (Lei nº 8.666/93), obriga-se a respeitar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

Sendo assim, ██████ não somente deixou de agir com presteza no trabalho que lhe fora incumbido, infringindo os incisos III e XIII do Artigo 241 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, como seu comportamento reprovável incidiu em procedimento irregular de natureza grave:

“Art. 241. São deveres do funcionário:

(...)

III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

XIII – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções. (g.n).

“Art. 256. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

(...)

II – procedimento irregular de natureza grave”.(g.n)

De outra banda, em que pese à irregularidades ora apresentada, paira a impossibilidade de aplicação de punição, cominada através de Processo Administrativo, cuja modalidade sujeitaria a infratora a pena prevista no artigo 256, II, vez que o fato (**prescrição da ação**) ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, encontrando-se prescrita a pretensão punitiva do estado de acordo com o disposto no artigo 261, II, da Lei Estadual 10.261/68 e suas alterações.

Ante o exposto, remeta-se o feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

1. Encaminhar cópia integral dos autos à **Presidência do DETRAN/SP**, visando ciência das irregularidades ora constatadas;
2. Remeter cópia integral dos autos ao Departamento de Polícia à Cidadania – DPPC, para conhecimento e providências que entender cabíveis, em face de [REDACTED], pelo suposto cometimento de crime de falsidade ideológica.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

3. Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente
feito.

CGA, 27 de março de 2018.


CORREGEDORA COORDENADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA SETORIAL DE PLANEJ E GESTÃO

CGA/ -
Fls. 231
f

FOLHA PARA DESPACHO/INSTRUÇÃO

Protocolo (Nº/Ano): 35504/2015

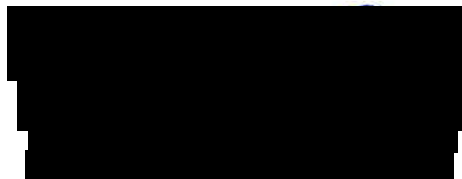
Documento: 0028.001.02.03.009 - Processo para apuração de denúncias

Assunto: PROCEDIMENTO CGA 015/2018 - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE LICITAÇÃO NO PREGÃO 091/2011, ONDE FIGUROU COMO VENCEDORA A EMPRESA PIX ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS, TENDO COMO CONTRATANTE DETRAN-SP

Interessado: CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Decisão/Providência: DESPACHO COM O SENHOR PRESIDENTE, CONFORME RELATÓRIO CONCLUSIVO CGA/SPG Nº 040/2018 ÀS FLS.220-230 COM PROPOSTA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DPPC, OFÍCIO À PRESIDÊNCIA DO DETRAN. APÓS, AO C.A PARA PROVIDÊNCIAS E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, COM PRÉVIO TRÂNSITO PELO DIP CONFORME PORTARIA CGA/ADM Nº 06/2016.

Data do Despacho/Instrução: 5/4/2018



OFICIAL ADMINISTRATIVO
CORREGEDORIA SETORIAL DE PLANEJ E GESTÃO
5/4/2018 10:33:14



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento: CGA nº 015/2018 – SPdoc.SG/35504/2015

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Suposta irregularidade quanto ao Pregão Eletrônico nº
091/2011, realizado para gerenciamento do abastecimento de
combustíveis da frota do DETRAN/SP.

Vistos,

- 1- Diante do proposto em relatório conclusivo CGA nº 040/2018, às fls. 220/230, que acolho, tendo sido identificadas irregularidades administrativas, encaminhe-se cópia integral destes autos, à Presidência do DETRAN/SP, para ciência das irregularidades ora constatadas;
- 2- Encaminhe-se também, cópia integral do feito ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, para conhecimento e providências que entender cabíveis, em face de [REDACTED], pelo suposto cometimento de crime de falsidade ideológica;
- 3- Após, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, 17 de abril de 2018.

[REDACTED]